



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009073-66.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que são embargantes TEREZA LUCIO GESTEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CAROLINA DOS SANTOS LUCIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos declaratórios, com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1009073-66.2024.8.26.0477/50000

Comarca: Praia Grande

Embargante: TEREZA LÚCIO GESTEIRA

Embargada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Juiz: Dr. Aléssio Martins Gonçalves

Voto n. 32.966

Embargos de declaração. Alegação de contradição na majoração dos honorários. Sentença que os fixou em 15% do valor da condenação, ao passo que o acórdão embargado os elevou para 12%. Erro material ocorrido e corrigido. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 411/428) que, em ação de plano de saúde, negou provimento ao recurso da ré. Sustenta a autora que houve contradição no acórdão, dado que a sentença fixou os honorários em 15% do valor da condenação e o acórdão embargado os elevou para 12%.

Intimada (fls. 5), a embargada apresentou manifestação (fls. 7/9).

É o relatório.

Com razão a embargante.

De fato, a sentença havia fixado os honorários no montante de 15% do valor da condenação (fls. 304 e 346/347), ao passo que o acórdão embargado, em cumprimento do preceito do art. 85, §11º, do CPC equivocadamente deliberou a majoração dos honorários para 12%.

Se é assim, retificando o erro material constatado no *decisum*, corrige-se a parte final do dispositivo para constar que os honorários ficam majorados a 17% do valor da condenação, cf. art. 85, §11º do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, **com efeito modificativo**.

CLAUDIO GODOY
relator